



Secretaria de Administração

Ata da reunião para julgamento dos documentos habilitação apresentados à **Concorrência nº 189/2013**, destinada a **Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviço de apoio à supervisão da execução das obras de macrodrenagem da bacia hidrográfica do Rio Mathias**. Aos 30 dias de janeiro de 2014, às 12h, reuniram-se na Sala de Licitações do prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville, os membros da Comissão Especial de Licitação, nomeada através da Portaria nº 005/2014, composta por Silvia Mello Alves, Mônica Soraia Thomassen Eyng e Makelly Diani Ussinger, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Após análise da documentação a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Habitark Engenharia Ltda**, em análise da arguição apresentada pela empresa Azimute, a Comissão verificou que o alvará apresentado pela empresa Habitark possui validade até 30/4/2014 (fls. 273). A empresa Arcadis apresentou arguição referente a não apresentação dos índices pela empresa Habitark, no entanto, os cálculos foram apresentados junto aos demais documentos de habilitação e consta nos autos do processo (fls. 255). **Engevix Engenharia S/A**, atende todas as exigências do edital. **Arcadis Logos S.A.**, atende todas as exigências do edital. **PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.**, atende todas as exigências do edital. **Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda.**, atende todas as exigências do edital. **Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda.**, em análise da arguição apresentada pelas empresas Azimute e Engevix, verificou-se que a empresa Iguatemi apresentou como responsável técnico, profissional não incluído na Certidão de Pessoa Jurídica da empresa (fls. 313/311). A empresa Cobrape, apontou ainda que os atestados apresentados não possuem características compatíveis com o objeto da licitação e ainda, que o atestado apresentado na pág. 115, não possui registro no CREA, no entanto, a empresa apresentou outros atestados devidamente registrados e que atendem ao exigido no edital. **Paralela Engenharia Consultiva Ltda.**, a empresa Azimute apontou que a empresa apresentou uma certidão de breve relato, a qual alterou a razão social da empresa de “*Paralela Engenharia Consultiva S/C. Ltda. EPP*” para “*Paralela Engenharia Consultiva Ltda. EPP*”, no entanto, em alguns documentos apresentados pela empresa Paralela, consta a razão social sem a sigla *EPP*, da análise dos documentos apresentados pela empresa Paralela, verificou-se que realmente alguns documentos apresentados estão sem a expressão *EPP* na razão social, no entanto, não há qualquer irregularidade na ausência da expressão *EPP*. A empresa Iguatemi, apontou ainda, que a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo, CREA, apresentada pela empresa Paralela, é inválida, pois na razão social da empresa, também não consta a expressão *EPP*. Nesse caso, a Comissão reconhece não haver prejuízo no tocante as qualificações técnicas da empresa. Quanto a arguição apresentada pela empresa Arcadis, a qual questiona se é permitido a empresa que elaborou o projeto, realizar a fiscalização da obra, tal dúvida decorre do art. 9º, II, da Lei 8.666/93, no entanto, cumpre destacar do §1º, do mesmo artigo: “*É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada*”. A Comissão considerou para atendimento dos itens 8.4 “n” e “o”, o atestado técnico registrado sob a CAT nº 20081498558. Os demais atestados foram desconsiderados, pois estão em nome de outra empresa ou somente em nome do



Secretaria de Administração

responsável técnico. A Comissão realizou ainda, uma diligência junto a empresa, através do Ofício nº 028/US, com o intuito de esclarecer a divergência de numeração entre o Termo de Abertura e o Balanço Patrimonial apresentado (fls. 891/884). Realizada a diligência, a empresa manifestou-se e esclareceu a divergência. **COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos**, não apresentou a demonstração dos cálculos dos índices contábeis, no entanto, considerando que as informações necessárias constam no Balanço Patrimonial devidamente publicado na imprensa oficial e apresentado na licitação, a Comissão calculou os índices e obteve o seguinte resultado: $QLC = 3,79$ e $QGE = 0,23$, portanto atendendo ao exigido. Acerca da arguição apresentada pela empresa Arcadis, onde questiona a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários (fls. 1342), observou-se que efetivamente a Certidão está em nome do contribuinte Vic Participações, Comércio e Serviços Ltda. No entanto, consta junto aos documentos de habilitação da empresa Cobrape, documento emitido pela Prefeitura de São Paulo (fls. 1343), o qual relata que “*não consta imóvel cadastrado em nome de Cobrape Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos*”. Portanto, a empresa atende ao exigido no item 8.4 “g”. **Bauma Engenharia Ltda.**, as empresas Azimute, Arcadis, Iguatemi, Engevix e Prosul, descreveram em suas arguições que a empresa não apresentou acervo técnico compatível com o objeto da licitação. **Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda.**, as empresas Azimute, Arcadis, Iguatemi, Engevix e Prosul, descreveram em suas arguições que a empresa não apresentou acervo técnico compatível com o objeto da licitação. As empresas Iguatemi e Azimute apontaram ainda, que a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo, CREA, apresentada pela empresa Zênite, é inválida, pois na razão social da empresa consta a expressão *ME*, no entanto a Certidão Simplificada expedida pela JUCESC, apresenta a razão social com a expressão *EPP*. Nesse caso, a Comissão reconhece não haver prejuízo no tocante as qualificações técnicas da empresa. A Comissão verificou ainda, que a empresa apresentou as seguintes Certidões vencidas: Federal (14.12.2013); Municipal (03.11.2013); INSS (07.12.2013); FGTS (19.12.2013), no entanto, considerando que a empresa comprovou através da Certidão Simplificada, a condição de EPP, uma vez declarada vencedora do certame, terá prazo de 02 (dois) dias úteis, para a regularização da documentação, conforme previsto no item 8.5 do edital. Diante de todo o exposto, a Comissão Especial de Licitação decide **INABILITAR: Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda.**, por não atender corretamente os itens 8.4 “p” e “q”. A empresa indicou como responsável técnico e comprovou o vínculo empregatício (fls. 295/288) dos seguintes profissionais: Marcelo Marcelo Martinelli, Pedro Paulo Ferreira e Geovane Gomes, porém estes profissionais não constam na relação de responsáveis técnicos da empresa, conforme Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/SC (fls. 313/311). **Bauma Engenharia Ltda. e Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda.**, por não apresentar atestado e acervo técnico compatível com o objeto da licitação, o qual, refere-se a fiscalização de uma obra específica (macro drenagem do Rio Mathias), as empresas apresentaram apenas atestado para fiscalização de construção de edificações. E decide **HABILITAR** as empresas: Habitark Engenharia Ltda., Engevix Engenharia S/A, Arcadis Logos S.A., Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda., PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., Paralela Engenharia Consultiva Ltda e COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimento. Os documentos resultantes das diligências realizadas seguem



Secretaria de Administração

arquivados nos autos do processo licitatório. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso. Nada mais sendo constado foi encerrada a reunião e lavrada esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Silvia Mello Alves

Mônica Soraia Thomassen Eyng

Makelly Diani Ussinger

Termo de ratificação: A Engenheira Civil Carla Cristina Pereira - CREA/SC 50.305-6, ratifica os atos praticados nesta sessão concernentes à análise e julgamento dos atestados e acervos técnicos apresentados.

Carla Cristina Pereira
Engenheira Civil
CREA/SC 50.305-6